

A IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL PARA O PROCESSO - UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE O INSTITUTO NO BRASIL E NA ESPANHA

*Nilson Dias de Assis Neto*¹

RESUMO

Este estudo aborda a imunidade parlamentar formal nos contextos jurídico-constitucionais do Brasil e da Espanha, destacando suas características, fundamentos e implicações no regime republicano de prestação de contas. Por meio de uma análise comparativa, identifica semelhanças, como o reconhecimento da imunidade formal como mecanismo essencial para assegurar a independência parlamentar e a proteção contra interferências externas, e diferenças, como a ausência de autorização prévia no modelo brasileiro após a Emenda Constitucional 35/2001 e a exigência de fundamentação e a possibilidade de controle judicial nas decisões legislativas espanholas. Utilizando um referencial teórico baseado em doutrina, jurisprudência e marcos normativos, o artigo evidencia que o Brasil ainda enfrenta desafios relacionados à transparência das decisões legislativas sobre suspensão de processos, enquanto a Espanha apresenta avanços na aplicação de controle judicial sobre a fundamentação das decisões de imunidade. O trabalho de investigação conclui que a adoção de práticas mistas entre os dois sistemas pode aprimorar a compatibilidade do instituto com os princípios republicanos e com compromissos internacionais de direitos humanos,

1 1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Professor com Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona (UB) e doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (Usal). E-mail: nilsondiasdeassisneto@hotmail.com.

promovendo a evolução normativa necessária ao fortalecimento da democracia sem prejuízo à responsabilidade parlamentar.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar, Direito comparado, Responsabilidade, Brasil e Espanha.

INTRODUÇÃO

O tema das imunidades parlamentares, especialmente a imunidade formal para o processo, reveste-se de elevada importância no cenário jurídico contemporâneo, considerando seu papel na garantia da independência do Poder Legislativo frente aos demais Poderes e à sociedade. Este artigo analisa, sob a perspectiva do direito comparado, a configuração do instituto no Brasil e na Espanha, com vistas a compreender os mecanismos que ambos os países adotam para equilibrar a proteção à função parlamentar e o combate à impunidade.

A imunidade parlamentar é uma prerrogativa essencialmente funcional, concebida para salvaguardar o exercício do mandato parlamentar contra interferências externas indevidas. No entanto, quando não adequadamente delimitada, pode acarretar um efeito colateral indesejado: a sensação de impunidade. Este trabalho foca na imunidade formal para o processo nos contextos brasileiro e espanhol, delimitando a análise aos marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais de cada ordenamento jurídico.

A relevância deste estudo emerge de dois aspectos principais. Primeiramente, do ponto de vista fático, a aplicação inadequada das imunidades parlamentares contribuiu para a condenação do Brasil no Caso Márcia Barbosa de Souza pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), evidenciando a necessidade de revisão crítica do instituto. Em segundo lugar, no plano normativo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas incentiva o fortalecimento de instituições justas, eficazes e responsáveis (ONU, 2024).

Assim, o estudo visa a oferecer uma contribuição para o aprimoramento das normas relacionadas às imunidades parlamentares. Este artigo busca responder às seguintes questões como problema de pesquisa: I) como a imunidade parlamentar formal para o processo está configurada no Brasil e na Espanha?; II) quais são as semelhanças e diferenças entre os dois sistemas?; e III) como esses ordenamentos conciliam a imunidade parlamentar com o princípio republicano de prestação de contas (*accountability*) pelos agentes públicos?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o instituto da imunidade parlamentar formal para o processo no Brasil e na Espanha, identificando as peculiaridades de cada ordenamento jurídico. Como objetivos específicos, propõe-se: I) examinar

as semelhanças e diferenças entre as configurações do instituto; e II) avaliar como cada país compatibiliza a imunidade com o regime republicano e a necessidade de responsabilização dos agentes públicos.

Trata-se de um estudo qualitativo de natureza teórica, com enfoque comparativo. A análise baseia-se em fontes primárias e secundárias, incluindo textos constitucionais, legislação ordinária, jurisprudência e doutrina especializada. O método comparativo permitirá identificar convergências e divergências entre os ordenamentos e propor melhorias normativas fundamentadas.

Este estudo fundamenta-se em obras de referência sobre imunidade parlamentar. No contexto brasileiro, destacam-se as contribuições de Sérgio Portilho Simão e Pedro Lenza. Por sua vez, na Espanha, autores como Pablo Lucas Murillo de la Cueva e Mercedes Cabrera fornecem análises relevantes sobre a evolução histórica e os desafios contemporâneos do instituto. Além da doutrina, o marco normativo abarca a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Espanhola de 1978, complementadas por jurisprudências de ambas as nações e decisões internacionais, como a do Caso Márcia Barbosa de Souza pela CIDH em 2021.

O artigo está estruturado em cinco partes. A primeira explora o conceito e a evolução histórica das imunidades parlamentares. Na sequência, analisam-se as características do instituto no Brasil e na Espanha em capítulos distintos. A quarta parte realiza a comparação dos dois sistemas, destacando suas peculiaridades e implicações práticas. Por fim, a conclusão sintetiza as análises e responde às questões propostas, indicando possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do instituto.

1 A IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é uma prerrogativa essencial do sistema democrático, garantindo aos representantes eleitos a liberdade necessária para exercerem suas funções legislativas sem receio de retaliações judiciais ou políticas. Este instituto, presente em diversos ordenamentos jurídicos, compreende a imunidade material, relacionada à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, e a imunidade formal, que regula a prisão e o processamento judicial de parlamentares. A imunidade formal, foco deste estudo, assegura que parlamentares somente possam ser processados ou presos em condições específicas, preservando a independência do Poder Legislativo frente aos demais Poderes.

A imunidade formal, também conhecida como imunidade processual, refere-se à proteção conferida aos parlamentares contra a instauração de processos judiciais ou prisões arbitrárias enquanto estiverem no exercício de seus mandatos. No Brasil, a imunidade formal é regulada pelo artigo 53 da Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional 35/2001 (LENZA, 2019) (BRASIL, 1988). Na Espanha, o instituto está disciplinado no artigo 71 da Constituição Espanhola de 1978, com enfoque na necessidade de autorização parlamentar para processar deputados e senadores (CABRERA E OUTROS, 2018) (ESPANHA, 1978).

A origem do instituto remonta à Inglaterra, na Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), que instituiu as bases da liberdade parlamentar como um meio de proteção contra abusos da Coroa. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 consolidou o conceito de imunidade formal, enquanto na França, a Revolução de 1789 reforçou tais garantias. No Brasil, o instituto foi introduzido na Constituição do Império de 1824 e evoluiu até o modelo atual, que combina imunidade e responsabilidade dos agentes públicos (SIMÃO, 2016).

No contexto espanhol, a imunidade parlamentar possui raízes em sua tradição constitucional, mas foi significativamente moldada pela Constituição de 1978, refletindo o período de transição democrática após o regime de Franco (CUEVA, 2020). No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a imunidade formal como uma salvaguarda contra interferências indevidas, mas a Emenda Constitucional 35/2001 trouxe mudanças cruciais, transformando a necessidade de autorização legislativa para processar parlamentares em uma possibilidade de suspensão do processo por decisão das Casas Legislativas (LENZA, 2019).

Na Espanha, a imunidade parlamentar mantém a necessidade de autorização legislativa para processar parlamentares, mas a jurisprudência vem impondo limites mais estritos à sua aplicação, como a exigência de fundamentação clara para decisões das Cortes Gerais e o controle judicial sobre tais fundamentações.

A doutrina classifica a imunidade parlamentar em material e formal: I) imunidade material, como proteção às opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, como previsto no artigo 53 da Constituição Brasileira e no artigo 71.1 da Constituição Espanhola; e II) imunidade formal, como restrições às possibilidades de prisão e processamento judicial, limitadas a crimes flagrantes ou mediante suspensão legislativa, como previsto no artigo 53 da Constituição

Brasileira, ou com autorização legislativa, como previsto no artigo 71.2 da Constituição Espanhola.

É essencial destacar que a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal, mas uma garantia funcional destinada a proteger o exercício do mandato. A doutrina majoritária, incluindo autores como Alexandre de Moraes (2006) e Gilmar Mendes (2008), sustenta que as imunidades existem para assegurar a independência do Poder Legislativo, resguardando-o de pressões externas, seja de outros Poderes, seja de particulares

2 A IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL

No Brasil, a imunidade parlamentar encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo essencial à proteção da atividade parlamentar contra influências externas. Considerando que o instituto está dividido em imunidade material e formal, o foco deste estudo é a imunidade formal para o processo, que sofreu importantes alterações ao longo da história constitucional brasileira, culminando na significativa reforma introduzida pela Emenda Constitucional 35/2001.

A imunidade formal tem como fundamento proteger a independência do Poder Legislativo, resguardando os parlamentares contra a abertura de processos criminais que possam ser motivados por rivalidades políticas ou interesses alheios ao bem comum. De acordo com o artigo 53 da Constituição Federal, os parlamentares possuem prerrogativas que impedem prisões arbitrárias e permitem a suspensão de processos judiciais por decisão do Legislativo, assegurando-lhes liberdade de atuação no exercício do mandato (LENZA, 2019)

A imunidade parlamentar foi inicialmente prevista na Constituição de 1824, sob um modelo que já contemplava a necessidade de autorização legislativa para processar ou prender parlamentares, salvo em flagrante delito. A Constituição de 1891 trouxe um modelo que consolidava a imunidade formal, com disposições voltadas à proteção da atividade legislativa, mas sem grandes inovações em relação ao modelo imperial (SIMÃO, 2016).

Finalmente, a Constituição de 1988 adotou um modelo robusto de imunidade formal, mas, com a Emenda Constitucional 35/2001, o paradigma foi alterado: passou-se da necessidade de autorização para o processo à possibilidade

de suspensão dele. Essa mudança de paradigma buscou equilibrar a proteção parlamentar com o combate à impunidade, ampliando as possibilidades de responsabilização dos agentes políticos.

Atualmente, o artigo 53 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece as principais prerrogativas da imunidade formal: I) proibição de prisão, porque parlamentares não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável e, mesmo nesses casos, a prisão depende de decisão da Casa Legislativa; e II) sustação de processos, porquanto a Casa Legislativa pode sustar o andamento de processos criminais, mediante decisão da maioria de seus membros, prerrogativa que, no entanto, está sujeita a prazos e requisitos estabelecidos na própria Constituição.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional 35/2001 alterou profundamente o instituto: I) eliminando a exigência de autorização prévia para processar parlamentares, permitindo a instauração de ações penais de forma automática; e II) introduzindo a possibilidade de suspensão do processo por decisão do Legislativo, limitando a abrangência da imunidade formal e permitindo maior responsabilização dos parlamentares (SIMÃO, 2016).

Apesar das mudanças positivas, como a eliminação da autorização prévia, o instituto ainda enfrenta críticas, uma vez que doutrinadores como Alexandre de Moraes (2006) destacam que, em alguns casos, a prerrogativa de sustação de processos é usada para evitar a responsabilização penal, configurando um obstáculo à justiça. Além disso, a aplicação de critérios políticos na decisão legislativa de sustar ou não um processo gera questionamentos sobre a isenção dessa prerrogativa (LENZA, 2019).

A análise do instituto da imunidade formal no Brasil revela avanços significativos na busca pelo equilíbrio entre proteção à atividade parlamentar e prestação de contas de agentes públicos com responsabilização criminal. No entanto, a efetividade do instituto ainda depende da aplicação consistente e imparcial das normas constitucionais, bem como de uma interpretação restritiva que impeça seu uso para fins de impunidade.

3 A IMUNIDADE PARLAMENTAR NA ESPANHA

A imunidade parlamentar na Espanha é regulada pelo artigo 71 da Constituição Espanhola de 1978 e apresenta características peculiares que a

distinguem do modelo brasileiro. Este instituto tem como objetivo preservar a independência dos parlamentares e proteger o exercício de suas funções legislativas contra pressões externas e ingerências indevidas (CABRERA E OUTROS, 2018).

O fundamento da imunidade parlamentar na Espanha reside no fortalecimento do papel democrático do Parlamento como órgão representativo, assegurando que deputados e senadores possam exercer suas funções sem temores de perseguições judiciais ou políticas. A imunidade formal, nesse contexto, consiste na impossibilidade de deter, processar ou imputar penalmente um parlamentar sem a autorização prévia da respectiva Casa Legislativa, Câmara dos Deputados ou Senado (CUEVA, 2020).

O artigo 71 da Constituição Espanhola estabelece três garantias principais: I) a inviolabilidade garante aos parlamentares a liberdade de expressão no exercício de suas funções; II) a imunidade proíbe a detenção de parlamentares, salvo em caso de flagrante delito, e condiciona qualquer processo penal à autorização da Casa respectiva; e III) o foro especial determina que as ações penais contra parlamentares sejam de competência da Sala de Julgamento Penal do Tribunal Supremo (ESPANHA, 1978).

Essas disposições são complementadas por regulamentos das Cortes Gerais e por estatutos autonômicos que replicam, em parte, essas prerrogativas para as Assembleias Legislativas Regionais. Essa imunidade parlamentar tem raízes históricas no constitucionalismo espanhol. A Constituição de Cádiz de 1812 estabeleceu as bases do instituto, e a Constituição de 1978 consolidou-o como uma ferramenta essencial para a proteção da função parlamentar em uma democracia já estabelecida.

Atualmente, a jurisprudência constitucional espanhola evoluiu para exigir que as decisões das Cortes Gerais sobre a concessão ou denegação de imunidade sejam fundamentadas. A falta de justificativa adequada pode acarretar a nulidade do ato, como decidido em casos emblemáticos pelo Tribunal Constitucional, conforme a Sentença STC 80/1985 (ESPANHA).

Igualmente, outro aspecto significativo é a possibilidade de controle judicial sobre a aplicação da imunidade parlamentar. Esse controle busca evitar abusos e assegurar que as prerrogativas parlamentares não sejam usadas como escudo para atos ilícitos, em conformidade com a Sentença STC 206/1992 do Tribunal Constitucional (ESPANHA).

Portanto, a prática recente reflete um movimento de interpretação restritiva da imunidade, especialmente em casos que envolvem crimes graves ou situações em que a aplicação indiscriminada do instituto possa comprometer a credibilidade do Parlamento. Não obstante a interpretação restritiva, a imunidade parlamentar na Espanha enfrenta críticas relacionadas à sua extensão e uso político, porque a exigência de autorização para processar parlamentares, por exemplo, é vista por alguns como uma barreira que pode fomentar a sensação de impunidade.

Por fim, no sistema jurídico espanhol, ao contrário do brasileiro, não houve alterações formais na redação constitucional que delimitem a imunidade de autorização para suspensão. As mudanças foram implementadas principalmente pela via interpretativa jurisprudencial da Corte Constitucional, demonstrando uma flexibilidade maior do modelo espanhol em comparação ao brasileiro, que optou por uma reforma constitucional explícita pela Emenda Constitucional 35/2001.

4 COMPARAÇÃO ENTRE A IMUNIDADE FORMAL NO BRASIL E NA ESPANHA

A análise da imunidade formal no Brasil e na Espanha revela semelhanças em sua fundamentação — ambas baseadas na proteção da atividade parlamentar contra abusos e pressões externas — mas diferenças significativas na forma como os ordenamentos jurídicos abordam a aplicação e os limites do instituto. Neste capítulo, serão exploradas as convergências e divergências entre os dois modelos, destacando-se as implicações de cada abordagem para o regime republicano de prestação de contas (*accountability*) dos eleitos.

O fundamento constitucional e a finalidade são consideradas semelhanças entre os modelos brasileiro e espanhol, já que, tanto no Brasil quanto na Espanha, a imunidade formal é um mecanismo de proteção da função legislativa, assegurando que deputados e senadores possam desempenhar seus papéis sem interferências judiciais ou políticas indevidas. No Brasil, o artigo 53 da Constituição Federal reflete essa garantia, enquanto na Espanha, o artigo 71 da Constituição Espanhola desempenha função similar

Também é considerada uma similaridade a proteção contra prisões arbitrárias, em razão de que ambos os ordenamentos reconhecem a impossibilidade de prisão de parlamentares, salvo em casos de flagrante de crime inafiançável. Essa

proteção visa resguardar a independência do Legislativo, sendo indispensável para o equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Outra semelhança entre aqueles institutos ainda é a competência jurisdicional, em virtude de que, nos dois países, a imunidade formal inclui a prerrogativa de foro. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal é o tribunal competente para julgar parlamentares federais, enquanto na Espanha, essa função compete à Sala de Julgamento Penal do Tribunal Supremo.

Por outro lado, as diferenças entre os modelos brasileiro e espanhol de imunidade parlamentar formal revelam contrastes significativos em sua aplicação e impacto. No Brasil, a Emenda Constitucional 35/2001 introduziu uma mudança importante ao eliminar a necessidade de autorização prévia do Legislativo para processar parlamentares, substituindo-a pela possibilidade de suspensão do processo penal pela respectiva Casa Legislativa. Em contrapartida, na Espanha, o sistema ainda exige autorização das Cortes Gerais para iniciar qualquer processo contra parlamentares, mantendo um controle legislativo mais rígido sobre o início da persecução penal.

Outro ponto de divergência diz respeito ao controle judicial sobre as decisões legislativas. No Brasil, não há previsão constitucional explícita que permita o controle judicial das decisões do Legislativo sobre a suspensão de processos penais, o que pode gerar lacunas em relação à transparência e fundamentação dessas decisões. Já na Espanha, a jurisprudência constitucional evoluiu para exigir fundamentação clara nas decisões legislativas sobre imunidade, além de permitir o controle judicial dessas fundamentações, o que reduz o risco de aplicação arbitrária do instituto.

A natureza das reformas também reflete diferenças marcantes. No Brasil, as mudanças foram implementadas por meio de reforma constitucional, com alterações explícitas no texto do artigo 53 da Constituição Federal. Na Espanha, por outro lado, os câmbios ocorreram por meio de interpretações jurisprudenciais e decisões da Corte Constitucional, sem modificações diretas no texto constitucional.

Em relação aos impactos no regime republicano de *accountability*, o modelo brasileiro ampliou as possibilidades de responsabilização com a EC 35/2001, mas ainda enfrenta críticas quanto à falta de fundamentação nas decisões de suspensão de processos penais, conforme apontado pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos no Caso Márcia Barbosa. Na Espanha, o controle judicial sobre a fundamentação legislativa introduz um mecanismo adicional de responsabilização, garantindo maior alinhamento com os princípios republicanos.

Por fim, no que se refere à harmonização entre proteção para a democracia e prestação de contas republicana, o modelo brasileiro poderia se beneficiar da experiência espanhola, especialmente no que tange à exigência de fundamentação para as decisões de suspensão de processos e à possibilidade de controle judicial dessas decisões. Essa abordagem poderia mitigar a percepção de impunidade e reforçar a confiança na imunidade parlamentar como instrumento funcional e não pessoal, como já determinado inclusive pela CIDH em 2021.

Pois, a comparação entre os dois sistemas demonstra que, apesar das diferenças em sua aplicação, ambos compartilham a preocupação com a proteção da independência parlamentar. O Brasil poderia avançar na compatibilização do instituto com o regime republicano ao incorporar práticas adotadas na Espanha, como o controle judicial sobre a fundamentação das decisões legislativas. Por outro lado, a Espanha poderia se inspirar no modelo brasileiro para discutir possíveis reformas constitucionais que deem maior clareza e previsibilidade às prerrogativas parlamentares.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, foi realizada uma análise da imunidade parlamentar formal nos contextos jurídico-constitucionais do Brasil e da Espanha, destacando suas características, fundamentos e implicações no regime republicano de *accountability*. A abordagem comparativa evidenciou tanto similaridades quanto diferenças substanciais, que refletem as especificidades históricas e institucionais de cada país.

Em relação às similaridades, observa-se que ambos os ordenamentos jurídicos reconhecem a imunidade parlamentar formal como um mecanismo essencial para assegurar a independência do Poder Legislativo e proteger os parlamentares contra interferências externas, especialmente aquelas oriundas de outros poderes do Estado, fundamento do regime democrático. Tanto no Brasil quanto na Espanha, esse instituto é projetado para evitar a instrumentalização política de

processos judiciais, garantindo aos parlamentares a estabilidade necessária para o pleno exercício de suas funções legislativas.

Por outro lado, as divergências são igualmente notáveis. No Brasil, a Emenda Constitucional 35/2001 trouxe uma transformação significativa ao eliminar a necessidade de autorização prévia do Legislativo para a instauração de ações penais contra parlamentares, substituindo esse procedimento por um mecanismo de suspensão do processo penal, que pode ser deliberado pela respectiva Casa Legislativa. Na Espanha, todavia, a imunidade formal ainda exige autorização prévia das Cortes Gerais, mas a evolução jurisprudencial impôs a necessidade de fundamentação robusta e objetiva para a manutenção da imunidade, além de permitir o controle judicial sobre essas decisões, uma abordagem que reflete uma interpretação mais restritiva e progressista do instituto no ordenamento espanhol.

No tocante aos impactos no regime republicano e à prestação de contas, o modelo brasileiro tentou, com a emenda constitucional, equilibrar a proteção oferecida pela imunidade parlamentar com a necessidade de transparência e responsabilização. No entanto, ainda há críticas quanto à eficácia prática desse mecanismo, que muitas vezes é percebido como um fator de impunidade. Na Espanha, a exigência de fundamentação legislativa e o controle judicial dessa representam um esforço mais estruturado para evitar abusos, alinhando o instituto aos princípios de *accountability* republicana.

Outro ponto relevante é a conformidade com normas internacionais. A recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Márcia Barbosa de Souza* de 2021 reforça a importância de que decisões legislativas sobre imunidade sejam fundamentadas e submetidas a um controle de convencionalidade. Nesse sentido, o modelo espanhol oferece elementos que podem inspirar o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, especialmente no compromisso com tratados internacionais de direitos humanos e com seus respectivos sistemas de proteção

Diante dessa análise, algumas recomendações podem ser feitas. Para o Brasil, pode ser valioso a adoção de um sistema híbrido, que combine o controle legislativo com exigências de fundamentação objetiva e a possibilidade de controle judicial das decisões, mitigando as críticas ao instituto e o alinhando a padrões internacionais. Para a Espanha, pode ser oportuno consolidar os avanços jurisprudenciais por meio de reformas legislativas que reforcem a transparência e a fundamentação obrigatória das decisões sobre imunidade na Lei Maior.

Portanto, conclui-se que, conquanto os desafios e das diferenças, ambos os sistemas têm buscado formas de equilibrar a proteção ao mandato parlamentar indispensável à democracia com a necessidade de responsabilização dos agentes públicos num Estado de Direito republicano. Tal esforço demonstra a contínua evolução do instituto da imunidade formal dentro do Estado Democrático e Social de Direito, promovendo sua adequação às demandas por justiça, transparência e fortalecimento das instituições públicas.

FONTES DE INVESTIGAÇÃO

I - BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004.

CABRERA, Mercedes e OUTROS. Sinopsis Artículo 71. In: **Constitución Española**. Disponível em: <https://app.congreso.es/consti/constitucion/indice/sinopsis/sinopsis.jsp?art=71&tipo=2>. Sítio consultado em 11.11.2024.

CUEVA, Pablo Lucas Murillo de la. *Las garantías parlamentarias en la experiencia constitucional española*. In: **Revista De Las Cortes Generales**, (108), 131-175, 2020 Disponível em: <https://doi.org/10.33426/rcg/2020/108/1484>. Sítio consultado em 11.11.2024.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESPAÑA. Real Academia Española (RAE). **Diccionario de la Lengua Española**. Disponível em: <https://dle.rae.es/paradigma>. Sítio consultado em 15.07.2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23a Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12A Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de Naciones Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/gender-equality/>. Sítio consultado em 29.05.2024.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIMÃO, Sérgio Portilho. **Imunidade Parlamentar Formal e sua Relação com a Impunidade**. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro: Brasília/DF, 2016.

II – NORMAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF_espanhol_web.pdf. Sítio consultado em 15.04.2024.

ESPANHA. Cortes Gerais. **Constitución Española** de 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Sítio consultado em 11.11.2024.

III – PROCESSOS

ESPANHA. Sala Primera. Recurso de amparo núm. 112/1984, Sentencia núm. 90/1985, de 22 de julio. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1985-17399>. Sítio consultado em 15.11.2024.

ESPAÑA. Pleno. Sentencia 206/1992, de 27 de noviembre de 1992. Recurso de amparo 1.156/1989. El Presidente del Consejo de Gobierno de la Diputación Regional de Cantabria y el Consejo de Gobierno de la Comunidad, contra el Acuerdo del Pleno del Senado, de 15 de marzo de 1989, por el que se deniega la autorización para decretar el procesamiento de un Senador, solicitado por la Sala Segunda del Tribunal Supremo en virtud de querellas presentadas por los recurrentes por presuntos delitos de injurias graves. Vulneración del derecho a la tutela judicial efectiva: insuficiente motivación del Acuerdo que deniega el suplicatorio. Votos particulares. Disponible en https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-T-1992-28342. Sitio consultado em 15.11.2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza y Otros Vs. Brasil** de 7 de setembro de 2021. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Sitio consultado el 10.03.2024.

IV – SÍTIOS CONSULTADOS

https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Sitio consultado em 08.09.2024.

<http://www.stf.jus.br>. Sitio consultado em 07.08.2024.

<https://www.tribunalconstitucional.es/>. Sitio consultado em 11.11.2024.